

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL .....</b>	<b>6</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>6</b>
<b>REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA .....</b>	<b>6</b>
<b>DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS.....</b>	<b>6</b>
<b>Utilização de pregão para realização de serviços de engenharia de pequeno impacto . 6</b>	
<i>PL 10415/2018 do deputado Junji Abe (MDB/SP), que “Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para permitir a utilização do pregão também para serviços de engenharia de pequeno impacto”.</i>	
.....	6
<b>DEFESA DA CONCORRÊNCIA.....</b>	<b>6</b>
<b>Abertura de dados fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB para o CADE.....</b>	<b>6</b>
<i>PLP 523/2018 do deputado Hugo Leal (PSD/RJ), que “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”.</i>	
.....	6
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>7</b>
<b>Vedação do condicionamento da eficácia dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.....</b>	<b>7</b>
<i>PLS 290/2018 do senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), que “Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para vedar o condicionamento da eficácia dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro a prévias conferências de sua autenticidade (abono)”.</i>	
.....	7
<b>Medidas para aperfeiçoamento da segurança pública/Destinação de recursos do Sistema S .....</b>	<b>7</b>
<i>PL 10372/2018 do deputado José Rocha (PR/BA), que “Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal, segurança pública”.</i>	
.....	7
<b>Ação Civil de perdimento de bens.....</b>	<b>8</b>
<i>PL 10373/2018 do deputado José Rocha (PR/BA), que “Dispõe sobre a ação civil pública de perdimento de bens”.</i>	
.....	8
<b>MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>9</b>
<b>Novos requisitos para a concessão ou renovação da licença ambiental.....</b>	<b>9</b>

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

<i>PL 10412/2018 do deputado Deley (PTB/RJ), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para prever requisitos para a concessão ou renovação da licença ambiental”</i> .....	9
<b>Ampliação da possibilidade de imputação em infrações ambientais</b> .....	10
<i>PL 10430/2018 do deputado Cleber Verde (PRB/MA), que “Inclui o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”</i> .....	10
<b>LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</b> .....	10
<b>TERCEIRIZAÇÃO</b> .....	10
<b>Vedação de nepotismo nos contratos de terceirização com a Administração Pública</b> 10	
<i>PLS 301/2018 do senador Lasier Martins (PSD/RS), que “Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos”</i> .....	10
<b>RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO</b> .....	11
<b>Aumento da pena do crime de assédio sexual</b> .....	11
<i>PLS 287/2018 da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual”</i> .....	11
<b>INFRAESTRUTURA</b> .....	11
<b>Autorização da exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada</b> .....	11
<i>PLS 261/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e dá outras providências”</i> .....	11
<b>Fundo de investimento específico sobre a exploração e a produção de petróleo, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas</b> .....	15
<i>PLS 293/2018 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Altera a Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para dispor sobre o fundo de investimento específico”</i> .....	15
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO</b> .....	16

<b>CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS.....</b>	<b>16</b>
<b>Sustação de Convênio do CONFAZ que autoriza redução de base de cálculo de ICMS para alguns produtos tecnológicos .....</b>	<b>16</b>
<i>PDC 976/2018 do deputado Goulart (PSD/SP), que “Susta o Convênio ICMS 181, de 28 de dezembro de 2015, do CONFAZ, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução de base de cálculo nas operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres na forma que especifica”. .....</i>	<i>16</i>
<b>OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS .....</b>	<b>16</b>
<b>Arquivamento de autos de execuções fiscais .....</b>	<b>16</b>
<i>PL 10429/2018 do deputado Cleber Verde (PRB/MA), que “Alterar o Art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”.....</i>	<i>16</i>
<b>Disciplina cobrança do ICMS sobre operações digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica.....</b>	<b>17</b>
<i>PDC 975/2018 do deputado Goulart (PSD/SP), que “Susta o convênio ICMS 106, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, que disciplina os procedimentos de cobrança do ICMS incidente nas operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados e concede isenção nas saídas anteriores à saída destinada ao consumidor final”. .....</i>	<i>17</i>
<b>INTERESSE SETORIAL.....</b>	<b>17</b>
<b>INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA .....</b>	<b>17</b>
<b>Inclusão de equipamento obrigatório nos veículos .....</b>	<b>17</b>
<i>PL 10432/2018 do deputado João Daniel (PT/SE), que “Altera dispositivo da Lei 9.503/1997 para tornar item obrigatório em todos os veículos o dispositivo de acendimento automático do farol baixo”. .....</i>	<i>17</i>
<b>INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL .....</b>	<b>18</b>
<b>Definição de percentual mínimo de unidades adaptadas no Programa Minha Casa Minha Vida.....</b>	<b>18</b>
<i>PLS 296/2018 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre a bioconstrução no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida”. .....</i>	<i>18</i>
<b>INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>Susta a permissão do Poder Executivo outorgar autorização de pesquisa ou concessão de lavra em reservas nacionais .....</b>	<b>18</b>
<i>PDC 973/2018 do deputado Chico Alencar (PSOL/RJ), que “Susta os efeitos do artigo 72 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que permite, por ato do Ministro de Minas e</i>	<i>18</i>

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

<i>Energia, outorgar autorização de pesquisa ou concessão de lavra em reservas nacionais”</i> .....	18
<b>INDÚSTRIA DE EMBALAGENS</b> .....	19
<b>Proibição de fabricação de produtos que contenham bisfenol A (BPA)</b> .....	19
<i>PLS 295/2018 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação dos produtos que especifica que contenham bisfenol A (BPA)”</i> .....	19
<b>INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA</b> .....	19
<b>Incentivo a empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários</b> .....	19
<i>PLS 302/2018 do senador Hélio José (PROS/DF), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários”</i> .....	19
<b>Institui a Política Nacional de Energia Solar Fotovoltaica-PRONASOLAR</b> .....	20
<i>PL 10370/2018 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que “Institui a Política Nacional de Energia Solar Fotovoltaica-PRONASOLAR e dá outras providências”</i> .....	20
<b>INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS</b> .....	22
<b>Isenção de IPI para motos destinadas a deficientes</b> .....	22
<i>PL 10436/2018 do deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produto Industrializados - IPI para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos de fabricação nacional, adaptados para pessoas com deficiência, ou adquiridos para adaptação, quando o adquirente for pessoa com deficiência, ou seu representante legal”</i> .....	22
<b>INDÚSTRIA DO PLÁSTICO</b> .....	22
<b>Prazos para redução e eliminação da produção, comercialização e importação de produtos plásticos descartáveis</b> .....	22
<i>PL 10409/2018 do deputado João Gualberto (PSDB/BA), que “Determina a progressiva redução e eliminação da produção, comercialização e importação de produtos plásticos descartáveis de uso único e dá outras providências”</i> .....	22
<b>INDÚSTRIA PETROLÍFERA</b> .....	24
<b>Autorização para os produtores de Etanol comercializarem o combustível direto com os postos de abastecimento</b> .....	24
<i>PL 10406/2018 do deputado Professor Victório Galli (PSL/MT), que “Dispõe sobre a autorização para os produtores de Etanol comercializarem o combustível direto com os postos de abastecimento, sem haver a necessidade de passar pelas distribuidoras”</i> .....	24

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

<b>INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA</b> .....	<b>24</b>
<b>Sustação das restrições de comercialização do etanol</b> .....	<b>24</b>
<i>PDS 71/2018 do senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), que “Susta os efeitos do art. 6º da Resolução ANP no 43, de 22 de dezembro de 2009”</i> .....	<b>24</b>
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL</b> .....	<b>25</b>
<b>MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>25</b>
<b>Criação da Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável</b> .....	<b>25</b>
<i>PL 335/2018 de autoria do Deputado Schiavinato (PP), institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no âmbito do Estado e dá outras providências.</i> .....	<b>25</b>
<b>INTERESSE SETORIAL</b> .....	<b>27</b>
<b>INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA</b> .....	<b>27</b>
<b>Obrigação dos estabelecimentos que comercializam telefonia móvel e aparelhos eletrônicos que possuam IMEI a registrar o crime de roubo ou furto</b> .....	<b>27</b>
<i>PL 344/2018 de autoria do Deputado Evandro Junior (PSDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam telefonia móvel, bem como outros aparelhos eletrônicos que possuam IMEI a registrar o crime de roubo ou furto. ....</i>	<b>27</b>
<b>MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>28</b>
<b>Instituição do “Selo Empresa Amiga do Ciclista”</b> .....	<b>28</b>
<i>PL 355/2018 de autoria do Deputado Schiavinato (PP), institui o “selo de empresa amiga do ciclista”</i> .....	<b>28</b>

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### Utilização de pregão para realização de serviços de engenharia de pequeno impacto

**PL 10415/2018 do deputado Junji Abe (MDB/SP), que “Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para permitir a utilização do pregão também para serviços de engenharia de pequeno impacto”.**

Consideram-se serviços comuns, nas licitações na modalidade pregão, aqueles relativos a serviços de engenharia de pequeno impacto, tais como demolição, conserto, instalações comuns, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6814/2017.

Fonte: CNI

## DEFESA DA CONCORRÊNCIA

#### Abertura de dados fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB para o CADE

**PLP 523/2018 do deputado Hugo Leal (PSD/RJ), que “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”.**

Determina que o CADE terá acesso, sem ônus financeiro, aos bancos de dados da Receita Federal, independentemente da abertura de processo investigativo específico, resguardando-se o sigilo de tais informações perante terceiros.

A presente lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

Fonte: CNI

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Vedação do condicionamento da eficácia dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro

**PLS 290/2018 do senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), que “Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para vedar o condicionamento da eficácia dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro a prévias conferências de sua autenticidade (abono)”.**

Proíbe o condicionamento à prévia autenticidade da eficácia dos atos praticados por titulares de serviços notariais e de registro, seus substitutos e prepostos, ainda que o ato tenha sido praticado em outro estado.

Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte: CNI

### Medidas para aperfeiçoamento da segurança pública/Destinação de recursos do Sistema S

**PL 10372/2018 do deputado José Rocha (PR/BA), que “Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal, segurança pública”.**

O projeto introduz modificações na legislação penal e processual penal com o objetivo de aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos. Também destina 25% das contribuições do Sistema S para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Sistema S - entre as medidas propostas para modernização do sistema penal encontra-se a previsão de destinar 25% do total dos recursos do Sistema S (SENAC, SESC, SENAI, SESI, SENAR, SENAT, SEST, SESCOOP e SEBRAE) para o FNSP.

Celebração de acordos - não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e



*Núcleo de Assuntos Legislativos*  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

com pena mínima inferior a 4 anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante algumas condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente, quais sejam: i) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; ii) - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; iii) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços; iv) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; e v) cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

Fonte: CNI

## **Ação Civil de perdimento de bens**

**PL 10373/2018 do deputado José Rocha (PR/BA), que “Dispõe sobre a ação civil pública de perdimento de bens”.**

O projeto dispõe sobre a ação civil pública de perdimento de bens.

**Ação Civil Pública de Perdimento de Bens** - caracteriza-se como a perda de bens, direitos ou valores, consistente na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza e valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, podendo ser proposta contra pessoa física ou jurídica.

O perdimento de bens envolvidos em atividades ilícitas atinge os recebidos por terceiros por herança, legado ou doação.

Presume-se de origem ilícita, a diferença entre o valor do patrimônio do réu e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito e declarado. Os bens transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos 5 anos anteriores à data da propositura da ação de perdimento são considerados patrimônio do réu.

**Ilícitos no exterior** - caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.

**Transferência de bens** - os bens, direitos e valores perdidos serão transferidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, respeitado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.



*Núcleo de Assuntos Legislativos*  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

**Acordo de delação** - o terceiro que não seja réu na ação penal correlata à de perdimento de bens mas que desejar, espontaneamente, prestar informações que contribuam de maneira eficaz para a obtenção de provas fará jus a retribuição de até 5% do produto obtido com a liquidação dos bens.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

Fonte: CNI

## MEIO AMBIENTE

### *Novos requisitos para a concessão ou renovação da licença ambiental*

**PL 10412/2018 do deputado Deley (PTB/RJ), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para prever requisitos para a concessão ou renovação da licença ambiental”.**

Altera a Política Nacional de Meio Ambiente para permitir a exigência de novos pré-requisitos para a concessão ou renovação da licença ambiental.

**Novas exigências** - i) contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental; ii) realização de audiências públicas sobre o impacto do empreendimento; iii) a realização periódica de auditoria ambiental de setores específicos ou de todo o empreendimento; iv) a manutenção de técnicos especializados em meio ambiente nos quadros funcionais da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento licenciado.

Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

## Ampliação da possibilidade de imputação em infrações ambientais

**PL 10430/2018 do deputado Cleber Verde (PRB/MA), que “Inclui o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.**

Altera a Lei de Crimes Ambientais para prever que a simples potencialidade de dano à saúde humana é suficiente para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Fonte: CNI

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### TERCEIRIZAÇÃO

#### Vedação de nepotismo nos contratos de terceirização com a Administração Pública

**PLS 301/2018 do senador Lasier Martins (PSD/RS), que “Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos”.**

Proíbe a contratação de empresas e a utilização no contrato de trabalho temporário ou de prestação de serviços, de empregados da contratada ou subcontratada na contratação de empresas, cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.

Determina que os órgãos e entidades da Administração Pública que sejam tomadores de trabalho temporário ou contratantes de empresas de prestação de serviços deverão divulgar nos portais de transparência na internet os nomes dos sócios das empresas contratadas; os nomes, os salários, as cargas horárias e os locais habituais de exercício dos empregados utilizados na execução do contrato. Da mesma forma, será exigido das empresas contratadas a comprovação da qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato.

A inobservância dolosa dos termos acima configurará ato de improbidade administrativa.

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte: CNI

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### *Aumento da pena do crime de assédio sexual*

**PLS 287/2018 da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual”.**

Configura crime de assédio sexual o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

A proposta apresentada altera o tipo penal, retirando da conceituação a condição do agente ser superior hierárquico ou possuir ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Não obstante, aumenta a pena quando o crime for cometido com o concurso de 2 ou mais pessoas ou quando o agente for parente ou empregador da vítima.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA

### *Autorização da exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada*

**PLS 261/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 9.503, de 23 de**

*Núcleo de Assuntos Legislativos*  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

**setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e dá outras providências”.**

Dispõe sobre a exploração indireta pela União do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, que transponham os limites de Estado ou Território ou que se conectem às ferrovias federais, as atividades desempenhadas pelas administrações ferroviárias privadas, a autorregulação ferroviária e a segurança do trânsito e do transporte ferroviário.

**Incidência** - aplica-se às ferrovias construídas ou adquiridas pela iniciativa privada em regime de direito privado. As normas gerais aplicam-se às ferrovias estaduais, distritais e municipais, de quaisquer tipos ou categorias.

As ferrovias serão exploradas mediante autorização precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, de processo seletivo público, as ferrovias construídas ou adquiridas pela iniciativa privada, em regime de direito privado. A necessidade de inclusão de ramal de conexão ou de acesso na faixa de domínio de administração ferroviária precedente não inviabiliza a outorga por autorização.

O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT) estabelecerá as normas regulamentares referidas nesta Lei.

O interessado em obter a autorização de ferrovias em regime privado poderá requerê-la ao órgão ou à entidade competente a qualquer tempo, na forma do regulamento.

### **Processo de chamada pública**

O poder concedente poderá determinar ao órgão ou à entidade competente, a qualquer momento, e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor ferroviário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de ferrovias privadas, na forma do regulamento e observado o prazo de 30 dias.

O instrumento de abertura de chamada ou anúncio públicos indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros: I - a região geográfica na qual será implantada a ferrovia; II - o perfil das cargas ou dos passageiros a serem transportados; e III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações ferroviárias.

Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, o órgão ou a entidade competente deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

O processo seletivo público atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a maior recuperação urbanística e a menor desapropriação.

*Núcleo de Assuntos Legislativos*  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as ferrovias compatíveis com os requisitos técnicos e ambientais estabelecidos pelo órgão ou pela entidade competente.

**Autorização direta** - observado o regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de ferrovias privadas quando o processo de chamada ou anúncio públicos for concluído com a participação de um único interessado; ou havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

A autorização aprovada será formalizada por meio de contrato de adesão. A autorizatária promoverá os investimentos necessários para a criação, a expansão e a modernização das instalações ferroviárias por sua conta e risco, na forma desta Lei e de seu regulamento e do respectivo contrato.

O órgão ou a entidade competente adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

**Operação** - a autorizatária operará em regime de liberdade tarifária. Parágrafo único. No regime de liberdade tarifária, a autorizatária determinará suas próprias tarifas, devendo comunicá-las ao regulador competente, em prazo por este definido. A autorizatária facultará a outras administrações ferroviárias a operação compartilhada em tráfego mútuo ou direito de passagem mediante acordos voluntários fixados em contrato.

**Extinção** - a autorização de ferrovias privadas não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por: cassação; caducidade; decaimento; renúncia; anulação; ou falência.

Além de outras determinações contidas na legislação e regulamentação específica, o relatório conclusivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental determinará a faixa de domínio mínima necessária ao empreendimento ferroviário. A posterior alteração de traçado ou inclusão de ramais externos à faixa de domínio darão causa a novo processo independente. A aprovação da primeira ferrovia privada em regime de direito privado em uma região não fere o princípio da segregação geográfica.

**Operações Ordinárias** - nas ferrovias privadas em regime de direito privado, a operação de transporte ferroviário de passageiros ou de cargas se fará independentemente de nova outorga de concessão, permissão, ou autorização pelo poder público.

A abertura ao tráfego de qualquer trecho ferroviário privado dependerá de expressa autorização do órgão ou da entidade federal competente, observados critérios objetivos de segurança, nos termos da regulamentação nacional. O compartilhamento de infraestrutura entre as administrações ferroviárias intervenientes será fixado em contratos. Eventuais conflitos serão conciliados pelas entidades privadas estabelecidas no contrato. Frustrada a conciliação, eventuais conflitos remanescentes serão arbitrados pelo órgão ou pela entidade competente.

**Operações de Transportes** - a tarifa de transporte de carga é o valor cobrado para o deslocamento de uma unidade de carga da estação de origem para a estação de destino. No

*Núcleo de Assuntos Legislativos*  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

caso do transporte de cargas de características excepcionais, tarifas e taxas especiais poderão ser negociadas entre a administração ferroviária e o embarcador. A administração ferroviária deverá atender o embarcador sem discriminação de nível de serviço injustificada e prestar-lhe o serviço adequado.

**Operações Logísticas** - A atuação das administrações ferroviárias em atividades intermodais ou multimodais de transporte em instalações vinculadas e fisicamente conectadas às linhas férreas não dependerá de nova concessão, permissão, ou autorização do poder público. A operação se fará por meio de sociedades de propósito específico subordinadas às administrações ferroviárias.

Altera o decreto 3.365/1941, que trata sobre desapropriações por utilidade pública para estabelecer que poderão promover desapropriações por utilidade pública: a) os concessionários, permissionários, autorizatários e arrendatários; b) as entidades públicas; e c) as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público.

Quando a desapropriação destinar-se à execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, a receita decorrente da revenda ou da exploração imobiliária dos imóveis produzidos poderá compor a remuneração do agente executor.

Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

A responsabilidade da administração ferroviária abrange a via permanente, o material rodante, os equipamentos e as instalações necessários à segurança da operação em situações regulares e de emergência, decorrentes da prestação do serviço de transporte ferroviário.

**Entidade Privada de Autorregulação Ferroviária** - os titulares das administrações ferroviárias, juntamente com os usuários, os embarcadores e a indústria, poderão instituir entidade autorregulatória, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto, desta Lei e seu regulamento.

Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com relatoria na Comissão de Assuntos Econômicos.

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

**Fundo de investimento específico sobre a exploração e a produção de petróleo, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas**

**PLS 293/2018 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Altera a Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para dispor sobre o fundo de investimento específico”.**

Determina que nas licitações relativas aos excedentes das áreas da cessão onerosa sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, será destinada a integralidade do valor do bônus de assinatura pelo contratado diretamente para o fundo de investimento específico.

**Fundo de Investimento específico** - estabelece que a União participará, como cotista única, de fundo de investimento específico.

**Constituição do fundo** - o fundo de investimento específico será constituído por instituição financeira federal e será composto pelos recursos do valor do bônus de assinatura pelo contratado diretamente para o fundo de investimento específico, pelos resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades e por doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

**Dissolução do fundo** - a dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos serão destinados ao Fundo Social. O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

**Recursos** - os recursos do fundo de investimento serão aplicados na proporção de 50% para ações e serviços de educação e 50% para ações e serviços de saúde.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Fonte: CNI



Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Sustação de Convênio do CONFAZ que autoriza redução de base de cálculo de ICMS para alguns produtos tecnológicos

**PDC 976/2018 do deputado Goulart (PSD/SP), que “Susta o Convênio ICMS 181, de 28 de dezembro de 2015, do CONFAZ, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução de base de cálculo nas operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres na forma que especifica”.**

Susta o Convênio ICMS 181, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução de base de cálculo de ICMS nas operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Fonte: CNI

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

#### Arquivamento de autos de execuções fiscais

**PL 10429/2018 do deputado Cleber Verde (PRB/MA), que “Alterar o Art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”.**

Determina que os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela PGFN ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 serão arquivados sem baixa na distribuição.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

Fonte: CNI

## Disciplina cobrança do ICMS sobre operações digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica

**PDC 975/2018 do deputado Goulart (PSD/SP), que “Susta o convênio ICMS 106, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, que disciplina os procedimentos de cobrança do ICMS incidente nas operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados e concede isenção nas saídas anteriores à saída destinada ao consumidor final”.**

Susta o convênio ICMS 106 de 2017, do CONFAZ, que disciplina os procedimentos de cobrança do ICMS incidente nas operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados e concede isenção nas saídas anteriores à saída destinada ao consumidor final.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Fonte: CNI

## INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

#### Inclusão de equipamento obrigatório nos veículos

**PL 10432/2018 do deputado João Daniel (PT/SE), que “Altera dispositivo da Lei 9.503/1997 para tornar item obrigatório em todos os veículos o dispositivo de acendimento automático do farol baixo”.**

Inclui o dispositivo de acendimento automático de farol baixo no rol de equipamentos obrigatórios para veículos.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8085, de 2014, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores" (PL808514); Comissão em funcionamento.

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

## INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

### Definição de percentual mínimo de unidades adaptadas no Programa Minha Casa Minha Vida

**PLS 296/2018 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre a bioconstrução no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida”.**

Altera a Lei do Minha Casa Minha Vida para definir cotas mínimas de unidades adaptadas a deficientes físicos e uso de técnicas de bioconstrução.

**Unidades adaptadas** - estabelece que no mínimo de 3% das unidades serão adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

**Bioconstrução** - estabelece os seguintes percentuais mínimos para o uso de técnicas de bioconstrução: i) 5% das unidades habitacionais construídas em cada Município com recursos do FGTS; e ii) 10% das demais unidades habitacionais construídas.

**Subsídio** - prevê subsídio adicional de 10% para as unidades construídas com técnicas de bioconstrução.

Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Comissão de Meio Ambiente.

Fonte: CNI

## INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

### Susta a permissão do Poder Executivo outorgar autorização de pesquisa ou concessão de lavra em reservas nacionais

**PDC 973/2018 do deputado Chico Alencar (PSOL/RJ), que “Susta os efeitos do artigo 72 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que permite, por ato do Ministro de Minas e Energia, outorgar autorização de pesquisa ou concessão de lavra em reservas nacionais”.**

Susta o artigo 72, do decreto 9.406 de 12 junho de 2018, que permite o Poder Executivo Federal outorgar autorização de pesquisa ou concessão de lavra de substância mineral em zona de reserva nacional ou em áreas específicas objeto de pesquisa ou lavra sob o regime de monopólio.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Minas e Energia (CME).

Fonte: CNI

## INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

### Proibição de fabricação de produtos que contenham bisfenol A (BPA)

**PLS 295/2018 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação dos produtos que especifica que contenham bisfenol A (BPA)”.**

Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação de embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico, que contenham a substância bisfenol A (BPA).

Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Fonte: CNI

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### Incentivo a empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários

**PLS 302/2018 do senador Hélio José (PROS/DF), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários”.**

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para autorizar o poder público a conceder incentivos e benefícios fiscais para as seguintes atividades:

- A) elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica;
- B) geração de energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Fonte: CNI

## **Institui a Política Nacional de Energia Solar Fotovoltaica-PRONASOLAR**

### **PL 10370/2018 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que “Institui a Política Nacional de Energia Solar Fotovoltaica-PRONASOLAR e dá outras providências”.**

Institui a Política Nacional de Energia Solar Fotovoltaica - PRONASOLAR, que será integrante da Política Energética Nacional, estabelecendo objetivos, fundamentos, princípios, e instrumentos.

**Metas** - o PRONASOLAR terá como metas iniciais:

I - a instalação de 1.000.000 de sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica no Brasil até o final de 2025; II - a instalação de 5.000.000 de sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica no Brasil até o final de 2030; III - a instalação de empreendimentos de geração de energia elétrica solares fotovoltaicos no Brasil, até o final de 2030, incluídos nesta potência os sistemas de geração distribuída solar fotovoltaica e os sistemas de geração centralizada solar fotovoltaica; IV - projetos híbridos; V - universalização e sistemas isolados; VI - solar com armazenamento em áreas de segurança pública/máxima, de fronteira, mobilidade e outras; VII - reinvestimento dos subsídios a tarifa social da CDE em sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica no Brasil; VIII - recuperação de áreas degradadas pela instalação de empreendimentos de geração de energia elétrica solares fotovoltaicos no Brasil.

**Minha casa minha vida** - aos conjuntos habitacionais financiados com recursos do FGTS é assegurado o financiamento de sistema solar fotovoltaico.

**Movimentação da conta vinculada ao FGTS** - permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS para o pagamento parcial ou total de sistema solar fotovoltaico destinado a realizar microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica, limitado a trinta salários mínimos, em conformidade com as normas, regulamentos e diretrizes estabelecidas pela Aneel.

**FUNOSOLAR** - em até 120 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá estabelecer o Fundo Nacional para Energia Solar Fotovoltaica - FUNASOLAR, com o objetivo de viabilizar a aquisição e instalação de sistema solar fotovoltaico para o atendimento de unidades consumidoras do poder público, bem como para a instalação de sistema solar fotovoltaico em habitações populares.

**Investimento dos recursos de outorga** - ao menos 20 % dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga nas concessões de geração de energia elétrica deverão ser investidos em empreendimentos de energia eólica e solar.

*Núcleo de Assuntos Legislativos*  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

**Distribuição de recursos** - os recursos de pesquisa e desenvolvimento que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica são obrigadas a aplicar com base em suas receitas operacionais líquidas passam a ser distribuídos da seguinte forma:

I - 40% para projetos de pesquisa e desenvolvimento de energia solar fotovoltaica, através de Geração Distribuída, destinados a unidades consumidoras públicas das áreas de saúde, educação, saneamento municipal, habitação popular e projetos de geração de emprego e renda;

II - 40% para projetos de pesquisa e desenvolvimento, aplicados diretamente pelas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, segundo regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

III - mantém os 20% para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

**PROCEL** - exclui a destinação de recursos pelas distribuidoras de energia elétrica ao PROCEL.

**Fundos Constitucionais** - os empreendimentos e projetos de geração a partir de fontes renováveis de energia elétrica poderão ser financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional, FNE, FNO e FCO.

**Recursos CDE** - fica autorizada a utilização de recursos da CDE para a universalização dos serviços de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável, projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados do INCRA, terras indígenas e áreas da União ocupadas por Povos e Comunidades tradicionais, a partir do emprego de energia solar fotovoltaica.

**Isenção IPI** - ficam isentos do IPI os insumos, componentes e equipamentos de sistema solar fotovoltaico classificados nas posições da TIPI indicadas no Anexo I da Lei, aos produtos relacionados destinados a sistema solar fotovoltaico.

**Isenção COFINS e PIS/PASEP** - ficam isentos da COFINS e da contribuição para PIS/PASEP os insumos, componentes e equipamentos de sistema solar fotovoltaico classificados no Anexo II da Lei, bem como a receita bruta decorrente de venda destes componentes no mercado interno, aos produtos relacionados destinados a sistema solar fotovoltaico.

**Dedução IR** - por um período de 10 anos a partir da entrada em vigor desta Lei, os contribuintes poderão deduzir da base de cálculo do IR devido 25% das despesas realizadas com a aquisição de sistema solar fotovoltaico com potência de até 5.000 kW, conforme comprovação por meio de contrato registrado ou nota fiscal do referido sistema solar fotovoltaico.

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e no tocante aos artigos 9º ao 13, produzirá efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Fonte: CNI

## INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

### *Isenção de IPI para motos destinadas a deficientes*

**PL 10436/2018 do deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos de fabricação nacional, adaptados para pessoas com deficiência, ou adquiridos para adaptação, quando o adquirente for pessoa com deficiência, ou seu representante legal”.**

Concede isenção do IPI para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos de fabricação nacional, adaptados para pessoas com deficiência, ou adquiridos para adaptação, quando o adquirente for pessoa com deficiência, ou seu representante legal.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN); Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fonte: CNI

## INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

### *Prazos para redução e eliminação da produção, comercialização e importação de produtos plásticos descartáveis*

**PL 10409/2018 do deputado João Gualberto (PSDB/BA), que “Determina a progressiva redução e eliminação da produção, comercialização e importação de produtos plásticos descartáveis de uso único e dá outras providências”.**

Estabelece prazos para a progressiva redução e eliminação da produção, comercialização e importação de produtos plásticos descartáveis de uso único em todo o território nacional.



*Núcleo de Assuntos Legislativos*  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

Prazos para as Proibições:

A) Canudos plásticos - proíbe, a partir de 31 de dezembro de 2019, a produção, comercialização e importação, em todo o território nacional, de canudos plásticos descartáveis de uso único e de suas respectivas embalagens;

B) Sacolas plásticas - proíbe, a partir de 1º de janeiro de 2022, a produção, comercialização e importação, em todo o território nacional, de sacolas plásticas descartáveis e embalagens congêneres;

C) Materiais diversos - proíbe, a partir de 1º de janeiro de 2025, produção, comercialização e importação, em todo o território nacional, de: i) hastes plásticas flexíveis descartáveis com pontas recobertas em algodão de uso único; ii) talheres plásticos descartáveis de uso único; iii) pratos plásticos descartáveis de uso único; iv) mexedores plásticos descartáveis de bebidas de uso único; e v) hastes plásticas descartáveis de uso único para balões.

Materiais biodegradáveis - as proibições não se aplicam aos materiais biodegradáveis cujo tempo de decomposição não exceda o período de 1 ano.

Obrigações dos entes federados - os Entes Federados deverão estabelecer: i) metas de redução do uso de materiais plásticos que tornem viáveis o cumprimento dos respectivos prazos; ii) medidas que incentivem o devido recolhimento, reaproveitamento, processamento e reciclagem de materiais plásticos, sejam eles de uso único ou não; iii) medidas que visem a garantir que, até 1º de janeiro de 2030, pelo menos 90% de todos os materiais plásticos descartáveis sejam devidamente recolhidos e reciclados em todo o território nacional; iv) medidas de conscientização da população em geral sobre os danos causados ao meio ambiente pela produção, uso e descarte incorreto de materiais plásticos, bem como sobre os métodos adequados para destinação dos resíduos decorrentes de tais materiais.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

## INDÚSTRIA PETROLÍFERA

### Autorização para os produtores de Etanol comercializarem o combustível direto com os postos de abastecimento

**PL 10406/2018 do deputado Professor Victório Galli (PSL/MT), que “Dispõe sobre a autorização para os produtores de Etanol comercializarem o combustível direto com os postos de abastecimento, sem haver a necessidade de passar pelas distribuidoras”.**

Autoriza os produtores de Etanol a comercializarem o combustível direto com os postos de abastecimento, sem haver a necessidade de passar pelas distribuidoras.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa; Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

Fonte: CNI

## INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA

### Sustação das restrições de comercialização do etanol

**PDS 71/2018 do senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), que “Susta os efeitos do art. 6º da Resolução ANP no 43, de 22 de dezembro de 2009”.**

Susta a proibição do fornecedor de etanol combustível comercializar o produto direto para postos de gasolina.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte: CNI

Núcleo de Assuntos Legislativos  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### MEIO AMBIENTE

#### *Criação da Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável*

**PL 335/2018 de autoria do Deputado Schiavinato (PP), institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no âmbito do Estado e dá outras providências.**

Institui a “Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável” com o objetivo de promover a integração dos modais de transporte e a melhoria dos sistemas de acessibilidade e mobilidade dos cidadãos, em consonância com Lei Federal nº 12.587/2012.

A “Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável” terá como princípio os seguintes pontos: (i) priorização do pedestre, do transporte não motorizado e do transporte coletivo; (ii) eficiência na prestação dos serviços prestados à população; (iii) acessibilidade universal; (iv) promoção da qualidade de vida; (v) proteção ambiental; (vi) justiça social; (vii) equidade de direitos; (viii) gestão democrática; (ix) controle social do planejamento; (x) avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e (xi) integração dos diferentes modais de transportes.

A “Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável” terá como objetivo os seguintes pontos: (i) reduzir as desigualdades; (ii) promover a inclusão social; (iii) promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos; (iii) proporcionar melhoria nas condições urbanas de acessibilidade e mobilidade; (iv) promover o desenvolvimento sustentável no deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; (v) consolidar a gestão democrática para o aprimoramento da mobilidade urbana; e (vi) diminuir os congestionamentos nas cidades.

A política tarifária do transporte público coletivo será orientada pelas seguintes diretrizes: (i) promoção da equidade no acesso aos serviços; (ii) melhoria da eficiência na prestação dos serviços; (iii) instrumentalização da política de ocupação equilibrada da cidade, de acordo com os planos diretores municipal, regional e metropolitano; (iv) contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços; (v) simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário; (vi) modicidade da tarifa para o usuário; (vii) integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades; (viii) articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e (ix) publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Os municípios terão a obrigação de divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público, sendo de responsabilidade dos mesmos implementar os dispositivos necessários para o efetivo controle social dos serviços de transporte público coletivo.

“Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável” estará orientada pelas seguintes diretrizes: (i) acessibilidade universal; (ii) desenvolvimento sustentável das cidades; (iii) equidade no acesso ao transporte público coletivo; (iv) eficiência, eficácia e efetividade na

*Núcleo de Assuntos Legislativos*  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

prestação dos serviços de transporte urbano; (v) gestão democrática, controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; (vi) segurança nos deslocamentos das pessoas; (vii) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; (viii) equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; (ix) implementação de equipamentos de segurança e tecnologias para a circulação urbana; (x) integração dos diferentes modelos de mobilidade; (xi) priorização da mobilidade do pedestre; (xii) incentivo ao ciclismo; (xiii) acesso as informações sobre modelos de transporte com a integração do sistema de bilhetagem eletrônica; (xiv) incentivo à vida útil do automóvel com política pública de descarte; (xv) incentivo às políticas de restrição ao uso do automóvel individual e de uso privado; (xvi) carona solidária; (xvii) controle social e regulação; e (xviii) erradicação da tração animal para transporte de cargas.

O plano estadual é instrumento de efetivação da política de mobilidade urbana e deverá contemplar os princípios, objetivos e diretrizes das Leis Federal e Estadual, bem como: (i) os serviços de transporte público coletivo; (ii) a circulação viária; (iii) as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana; (iv) a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; (v) a integração dos modos de transporte público e privados; (vi) a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária; (vii) os polos geradores de viagens; (viii) as áreas de estacionamentos públicos e privados; (ix) as áreas e os horários de acesso e circulação restrita ou controlada; (x) os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e (xi) a sistemática de avaliação, revisão e atualização do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Em municípios com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes será obrigado, à elaboração do plano diretor, e Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, integrado e compatível com os respectivos planos diretores.

Nos municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

Plano de Mobilidade Urbana Sustentável deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta proposição.

O planejamento público e dos sistemas de mobilidade urbana são instrumentos obrigatórios para a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, devendo existir em harmonia com os planos diretores municipais, com o atingimento dos mesmos critérios de interesse público e justiça social.

A participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização, na avaliação e no controle da Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável será assegurada pelos seguintes instrumentos: (i) órgãos colegiados com representantes do Poder Executivo municipal, sociedade civil e dos prestadores de serviços; (ii) audiências públicas, círculos de debates e

*Núcleo de Assuntos Legislativos*  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

seminários; e (iii) processos sistemáticos de avaliação do nível de satisfação dos cidadãos usuários dos serviços de transporte público, coletivo e privado.

O Estado do Paraná poderá dar prioridade às empresas de produção de veículos de transporte público e/ou de suas peças, manutenção e demais insumos, exceto combustível, nas políticas e programas de fomento e/ou redução de impostos, incluindo programas de renovação de frota e substituição do transporte individual pelo coletivo.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Fonte: Fiep

## INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA

#### **Obrigação dos estabelecimentos que comercializam telefonia móvel e aparelhos eletrônicos que possuam IMEI a registrar o crime de roubo ou furto**

**PL 344/2018 de autoria do Deputado Evandro Junior (PSDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam telefonia móvel, bem como outros aparelhos eletrônicos que possuam IMEI a registrar o crime de roubo ou furto.**

Estabelecimentos que comercializam, transportam ou armazenam aparelhos de telefonia móvel e aparelhos eletrônicos que possuam IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel), deverão comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Delegacia de Polícia Civil todas as ocorrências de roubo ou furto de aparelhos.

Os estabelecimentos deverão informar, no prazo de máximo de 3 (três) dias, a contar do fato criminoso, perante o Delegado de Polícia da Delegacia: (i) a quantidade de aparelhos que foram subtraídos; (ii) IMEI vinculado aos aparelhos; e a (iii) apresentação de nota fiscal.

O descumprimento desta proposição sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) UPF/PR.

Os recursos financeiros obtidos com o recolhimento da multa serão destinados ao FUNESPOL.

A fiscalização e aplicação das penalidades serão exercidas pelos Delegados de Polícia com atribuição para investigar o fato.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

*Núcleo de Assuntos Legislativos*  
nº 20. Ano XIV. 28 de junho de 2018.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Núcleo de Apoio Legislativo.

Fonte: Fiep

## MEIO AMBIENTE

### *Instituição do “Selo Empresa Amiga do Ciclista”*

**PL 355/2018 de autoria do Deputado Schiavinato (PP), institui o “selo de empresa amiga do ciclista”.**

Institui o “Selo Empresa Amiga do Ciclista” a ser conferido às empresas do setor privado que incentivem seus funcionários a adotar o uso de bicicletas como meio de transporte.

As empresas devem disponibilizar: (i) a instalação de bicicletário; e (ii) ambiente para e higiene do ciclista.

As empresas poderão utilizar o selo na divulgação de seus produtos e serviços, com validade de 1 (um) ano, renovável à critério do órgão encarregado de sua concessão.

Esta proposição será regulamentada pelo Poder Executivo, que deverá estabelecer critérios para concessão e obtenção do selo “Empresa Amiga do Ciclista”.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Fonte: Fiep